



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 082/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3973/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Serviços Funerários. Prorrogação contratual. Art. 57, II da 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade de prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº032/2019-PMSIP**, celebrado com a empresa **ME DE OLIVEIRA SILVA ME**, cujo objeto é a prestação de serviços funerários, para tender as atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social solicitou prorrogação de prazo do referido contrato (Ofício nº 039/2020), bem como, quadro demonstrativo do auxílio funeral.

Destaca-se que o referido contrato encontra-se vigente até 29/03/2020. A SEMAD encaminhou para esta AJUR para manifestação, na qual passamos a opinar.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale ressaltar que o presente processo, neste momento, deve ser analisado por esta Assessoria Jurídica em virtude de expressa determinação legal, constante do Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38 – O procedimento da Licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como exposto, diante dessas considerações, extrai-se que os procedimentos administrativos estão sujeitos à análise prévia deste setor Jurídico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



manutenção da prestação do serviço continuado, deverá ser realizado novo procedimento licitatório, obedecendo todas as formalidades legais, incluindo a liberdade concorrencial.

2.2. DA NATUREZA CONTINUADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNERÁRIOS.

A Lei 8.666/93 estabeleceu a exceção à regra geral de duração dos contratos administrativos para os “os serviços a serem executados de forma contínua”, mas não definiu nenhum rol, taxativo ou enumerativo, de quais serviços se encaixariam de fato nessa definição. Na verdade, esse silêncio normativo se justifica pela pluralidade de situações fáticas existentes na realidade administrativa. Qualquer tentativa de estabelecer uma lista desses serviços geraria reducionismos que prejudicariam a gestão pública, culminando na incapacidade de adaptação as novas realidades que surgem em razão da dinâmica social. Então, o juízo de caracterização da natureza contínua do serviço tem sido realizado a partir dos casos concretos, e a doutrina e a jurisprudência trabalharam no sentido de definir um núcleo central de características que venham a identificar tais serviços, conforme vemos:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição).

De forma semelhante, o Tribunal de Contas da União preconiza:

O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



funcionamento das atividades desenvolvidas de forma que sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público.

Por todos esses elementos, concluimos preliminarmente pela clara subsunção dos serviços funerários tais como, fornecimento de urnas, serviço de remoção, higienização e conservação caracterização a categoria de execução continuada.

É imperioso destacar que compulsando os autos não visualizamos a pesquisa mercadológica com os preços praticados no mercado necessários para caracterização da vantajosidade da prorrogação contratual, a justificativa de prorrogação, bem como, a consulta da empresa na prestação dos serviços nas mesmas condições do contrato originário, já que este é o motivo de se permitir que o contrato se prolongue no tempo.


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende, conclui e opina ser possível a prorrogação contratual, desde que, atendidos os requisitos esculpido no art. 57, II, §2, da Lei 8.666/93 para atender aos interesses da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santa Izabel do Pará na prestação da continuidade dos serviços públicos.

Recomenda-se ainda, a publicação do termo aditivo em obediência ao princípio da publicidade e Lei de Licitações.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 10 de março de 2020.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 23.535